



## NOTA TÉCNICA DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO CENTRO-LESTE MRAE-2

Trata-se de abertura de Consulta Pública e convite para Audiência Pública cujo objeto é a minuta do Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião de Água e Esgoto do Centro Leste MRAE-2 (PRSB), apresentada na sequência da Lei Estadual Complementar nº 237/2021, que instituiu as microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Paraná.

Por sua vez, essa Lei atendeu à obrigatoriedade de regionalizar aqueles serviços determinada pela Lei 14.026/2020, sem o qual os municípios e o Estado perderiam acesso a recursos federais para o saneamento básico, quer fossem os do orçamento da União, quer fossem os derivados de operações de crédito com entidades federais. Assim, nos termos da nova redação do artigo 50 da Lei 11.445/07 (o Marco Legal do Saneamento), dada pela Lei 14.026/2020:

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

(...)

VII - à estruturação de prestação regionalizada;

Uma vez que o Estado do Paraná já atendeu ao mandamento de regionalização, o PRSB ora apresentado à consulta pública para receber as indicações e sugestões de todos os interessados é, portanto, uma consequência da inovação legislativa introduzida pela Lei 14.026/2020. Note-se que a regionalização é compreendida, nesse contexto, como um arranjo institucional que permite aos municípios atenderem às metas de universalização do PLANSAB, incorporadas pela Lei 14.026/2020: ao menos 90% da população com coleta e tratamento de esgoto e ao menos 99% da população com acesso à água potável até 31 de dezembro de 2033.



Dado o grande volume de investimentos necessários para se cumprir essas metas, de difícil alcance para a maioria dos municípios isoladamente, a regionalização surge como uma forma de viabilizá-los.

Dada a construção dessa nova esfera institucional interfederativa, fez-se necessária também a elaboração de um plano regional que contemple o planejamento e as metas para além das realidades de cada município. No PRSB, os objetivos locais são respeitados e somados para a consolidação de um marco microrregional do Centro-Leste que seja uniforme em seu diagnóstico e, assim, apto à atração dos investimentos necessários para o setor, em conformidade com o princípio anunciado no inciso XVI do artigo 2º da Lei 14.026/2020:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...)

XVI - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

Regulando os planos regionais, agora dispõe da seguinte forma a redação do artigo 17 da Lei 11.445/2007:

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem.

§ 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico.

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço.



Dessa forma, a apresentação da minuta do PRSB atende ao novo quadro legal do saneamento básico no país. Como passou a definir a Lei 14.026/2020, o saneamento é composto pelo conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Uma vez que já existe o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná, instituído pela Lei 20.607/2021, o PRSB se incorpora a ele para tratar dos outros três componentes do saneamento: água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais urbanas. Ademais, também será contemplado o saneamento rural e as diretrizes de planos municipais já existentes, bem como o Plano Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual 12.726/99).

Além disso, as seções do PRSB ora apresentado atendem à determinação do artigo 19 da Lei 11.445/2007, bem como do artigo 25 do Decreto 7.217/2010, que a regulamenta. Nesse sentido, estão contidos os tópicos que apresentam o diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; os objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; os programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; as ações para emergências e contingências; e os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Importante destacar ainda que, a partir da Lei Estadual Complementar 237/2021, a titularidade dos serviços públicos de saneamento passou a ser compartilhada entre os municípios e o Estado, tendo cada Microrregião sua própria estrutura de governança, na qual a instância máxima é o Colegiado Microrregional, com 60% dos votos para os municípios e 40% para o Estado. Cabe a esse colegiado a



competência para aprovar os planos microrregionais e também eleger um Secretário-Geral como seu representante legal, dentre outras atribuições.

Portanto, com a devida atribuição legal, pelas razões expostas, sem nos afastarmos de uma análise mais criteriosa dos trabalhos apresentados como referência, encaminhamos nosso parecer favorável para que seja aberta a consulta pública acerca do Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião do Centro-Leste MRAE-2. A Consulta ficará disponível no sítio eletrônico [www.consultapublica.sedu.pr.gov.br](http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br). Todos os interessados, especialmente os profissionais do setor de saneamento e recursos hídricos, também estão convidados a participar da Audiência Pública a ser realizada no dia 22 de dezembro de 2002, das 13:30 às 15:30, de forma virtual, com a condução da Secretária-Geral da MRAE-2. O link será oportunamente encaminhado ao e-mail dos municípios.

Márcia de Oliveira de Amorim

Secretária-Geral da Microrregião de Água e Esgoto

do Centro-Leste MRAE-2